

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. DR. UBIALI)

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, transformando os Juizados Especiais Federais Cíveis em tribunais terminativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de vinte salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
Art. 5º Revogado.

.....
Art. 14. Revogado.

.....
Art. 15. Revogado.

.....
Art. 21. Revogado.

”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu no Brasil os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, numa feliz iniciativa que rendeu significativos benefícios à administração da Justiça no Brasil. Num segundo momento, uma reforma constitucional ampliou para o âmbito da Justiça Federal esse instituto, como prova de seu sucesso.

O objetivo central dos Juizados Especiais Federais consiste na facilitação do acesso à Justiça para cidadão comum, notadamente nas camadas mais desfavorecidas do povo brasileiro, criando dessa forma um sistema processual orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação. Pretendeu-se ali simplificar o processo e adequá-lo às demandas de menor complexidade, aumentando, com isso, a parcela da população servida pelo Judiciário na solução de seus litígios.

Passados já muitos anos de sua lei implementadora, vê-se que os Juizados Especiais Federais foram extremamente bem-sucedidos na função de atender a uma litigiosidade reprimida, constituída sobretudo de questões de pequena expressão monetária, evitando-se as tradicionais varas federais, com seus obstáculos financeiros (gastos com custas processuais, honorários de advogado etc.), e as enormes deficiências do sistema de assistência judiciária.

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar essa experiência, transformando os Juizados Especiais Cíveis Federais em tribunais terminativos, competentes para o processo e julgamento de causas com valor inferior a vinte salários mínimos. Como medida destinada a aumentar a celeridade, das decisões desses Juizados não caberá recursos, enfatizando-se com isso o

papel do magistrado de primeiro grau, mais próximo da causa e mais capacitado a decidi-la com justiça. Evita-se, outrossim, toda uma cadeia de recursos que tem sido recorrentemente apontada como uma das maiores causas da morosidade dos tribunais e juízos do País.

Uma pesquisa da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais demonstra que os Juizados Especiais já experimentam alguns dos problemas que há muito afetam a Justiça comum e que podem inviabilizar seu funcionamento. Notadamente, os Juizados Especiais mostram sinais evidentes de sobrecarga em relação ao número de processos – apenas no Estado de São Paulo foram ajuizados 983.601 causas em 2004, nos órgãos da Justiça comum estadual.

O fortalecimento do modelo dos Juizados Especiais se faz necessário. A tarefa não é simples e exige, para tanto, um ajustamento do modelo atual, de modo a aumentar-lhes a eficiência. Isso é o que propomos no projeto de lei que ora apresentamos, esperando contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. UBIALI